

GRUPO I – CLASSE II – 1^a CÂMARA

TC-015.669/2006-2

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: José Menezes Neto, Arionaldo Bomfim Rosendo, Miguel Ferreira da Silva Filho, João Teófilo da Silva, Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza, Giuliana Yuri Sato, Eleny Mello do Espírito Santo, Evanilde Campelo de Oliveira, Maria do Carmo Alves de Castro, Maria de Fátima Helene Alves, Maria Lúcia Gomes de Lima e Focus Locadora de Veículos Ltda.

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE OUTROS GESTORES. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

- 1. Julgam-se irregulares as contas, com condenação do responsável em débito e aplicação de multa, em decorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.
- 2. Julgam-se regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela prática de falhas de natureza formal.
- 3. Julgam-se regulares as contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

RELATÓRIO

Estes autos referem-se à prestação de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco, referente ao exercício de 2005.

2. A auditora da Secex/PE elaborou a seguinte instrução (fls. 1.252/1.264):

"(...)

- 6.1. Procedido o exame das contas às fls. 1.167 a 1.178, no que se refere aos aspectos formais, constatou-se que o processo contém os elementos relacionados na IN 47/2004 e que no Relatório do Controle Interno constam as informações em títulos específicos relativos aos quesitos requeridos na DN 71/2005.
- 6.1.1. Verificou-se que as avaliações promovidas pelo Controle Interno, à vista dos elementos constantes dos autos, indicam, quanto aos aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a regularidade com ressalva das contas para os gestores indicados no Certificado de Auditoria de fls. 1.157 a 1.161 do volume 5.
- 6.1.2. Registrou-se que, no Relatório de Gestão, foram apresentadas as providências adotadas para as situações detectadas tanto pela Controladoria-Geral da União quanto pelo Tribunal até o exercício de 2004, fls. 60 a 63 do volume principal (situação examinada na instrução antecedente e considerada como saneada).
- 6.1.3. No exercício de 2005, o Controle Interno apontou no Relatório de Auditoria 174631 (fls. 106 a 257 do volume principal), além da questão relativa às determinações do Tribunal de Contas da União, 18 (dezoito) ocorrências que teriam motivado a ressalva às contas, conforme Certificado de Auditoria



- de fls. 1157 a 1161 do volume 5, sendo que, para cada irregularidade, a Controladoria-Geral da União em Pernambuco fez a respectiva recomendação, objetivando sanear a falha apontada.
- 6.2.Em exame rápido das contas subsequentes, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, verificou-se que as questões que permaneceram sendo apontadas pelo Controle Interno como falhas foram as relacionadas à área de recursos humanos: falhas nos controles internos da unidade no que se refere à verificação da acumulação indevida de proventos de aposentadoria dos seus servidores, relativamente a cargos inacumuláveis na atividade; à verificação da acumulação irregular de cargos públicos e à verificação da acumulação indevida de cargos públicos de profissionais de saúde, para os quais o Tribunal de Contas da União já expediu, conforme item 4 e seus subitens, acima relatado, determinações e alertas a respeito.
- 6.3.O opinamento a respeito das presentes contas, por parte desta Secretaria (instruções antecedentes), foram no sentido de que as falhas apontadas pelo Controle Interno, no geral, implicariam o julgamento das contas pela regularidade com ressalva dos responsáveis indicados no Certificado de Auditoria de fls. 1.157 a 1.161 do volume 5, desde que não se observassem outras falhas, como as descritas nas contas do exercício de 2004, a respeito da execução do Contrato 05/2003, com início de vigência em 4/12/2003, decorrente do Pregão Presencial 02/2003, firmado com a Focus Locadora de Veículos Ltda., CNPJ 04.260.72100001-91, relativo à prestação de serviços terceirizados de transporte, que culminou com a imputação de débito, conforme Acórdão 3.961/2010 TCU 1ª Câmara.
- 6.3.1.No exame efetuado nas contas do exercício de 2004, TC-015.726/2005-2, verificaram-se irregularidades na execução do referido contrato, uma vez que a administração do NEMS/PE teria reconhecido o direito do credor, sem a efetiva aferição da real prestação do serviço (objeto do contrato). Naquele exercício, as notas fiscais e fichas de controle de veículos apresentadas ao NEMS/PE, para fins de pagamento, em sua maioria, contavam com apenas a assinatura do motorista da contratada, sem a descrição da finalidade da utilização do serviço, sem a autorização do setor de administração da contratante e dos assessores para utilização do serviço, sem o percurso do deslocamento, com o demonstrativo da origem e dos destinos percorridos para aferição e controle da quilometragem aposta no instrumento de controle e sem, por fim, a identificação e assinatura dos usuários, não tendo ocorrido, portanto, a regular liquidação das despesas.
- 6.3.2.A execução do Contrato 05/2003, no exercício de 2005, conforme documentação obtida junto ao NEMS/PE (ver Papeis de Trabalho n°s 1 e 2, inseridos no Anexo 1 dos presentes autos), apresentou as seguintes falhas:
- 6.3.2.1. No que se refere ao preenchimento dos comprovantes de utilização dos veículos que teriam sido colocados à disposição do Gabinete do Ministro Humberto Costa:
- a) em janeiro e fevereiro de 2005, os comprovantes de utilização dos veículos estavam preenchidos com a indicação das placas e dos veículos, o número do hodômetro, que estaria indicado no início e no final do dia, o total da quilometragem utilizada, a indicação de que os veículos estavam à disposição do Gabinete do Ministro e o nome do motorista, com a aposição do carimbo e da assinatura da Assessora de Imprensa do Ministro, Sra. Giuliana Satto;
- b) em março de 2005, os comprovantes de utilização dos veículos, que teriam sido colocados à disposição do Gabinete do Ministro da Saúde, estavam preenchidos com a indicação das placas e dos veículos, com a indicação dos trechos/destinos, o número do hodômetro, que estaria indicado no início e no final do dia, o total da quilometragem utilizada e o nome do motorista, com a aposição do carimbo e da assinatura da Assessora de Imprensa do Ministro, Sra. Giuliana Satto;
- c) em abril, maio e junho de 2005, os comprovantes de utilização dos veículos, que teriam sido colocados à disposição do Gabinete do Ministro da Saúde, estavam preenchidos com a indicação dos trechos/destinos, o número do hodômetro, que estaria indicado no início e no final do dia, indicação das placas e dos veículos, o total da quilometragem utilizada e o nome do motorista, com a aposição do carimbo e da assinatura da Assessora do Ministro Eristela Feitoza;



- d) em março e abril de 2005, consta, ainda, desses comprovantes de utilização, a declaração da servidora Cleide, de que teria sido conferida a quilometragem utilizada dos veículos, de conformidade com o total informado pela equipe do Gabinete do Ministro;
- e) na primeira quinzena de julho de 2005, os controles diários dos veículos, que teriam sido colocados à disposição do Gabinete do Ministro da Saúde, passaram a ser preenchidos com todos os dados, tais como veículo/tipo, placa, nome do motorista, data e hora de saída e hora de chegada, hodômetro inicial e final, nome do usuário, assinatura do motorista, assinatura do usuário, total de quilômetros rodados e conferência da quilometragem utilizada pela servidora Cleide;
- f) embora a primeira quinzena do mês de julho tenha sido a última quinzena em que o Gabinete do Ministro da Saúde, descentralizado em Pernambuco, tenha utilizado os serviços do Contrato 05/2003 e seja esta quinzena a única que traz, nos documentos, a descrição dos usuários dos veículos, a média de utilização dos veículos não é destoante das demais médias quinzenais do semestre, o que nos leva a concluir que os dados declarados, relativos às quilometragens percorridas, são compatíveis entre si.
- g) não consta da prestação de contas, para os veículos colocados à disposição do Gabinete do Ministro, a requisição específica do veículo, com a indicação da tarefa que seria executada pelo usuário, nos moldes do adotado pelos demais usuários dos serviços, no âmbito do Núcleo Estadual em Pernambuco, com a respectiva autorização do setor de administração da contratante, embora desde janeiro de 2005, tenha sido feita a vinculação da prestação dos serviços ao Gabinete do Ministro;
- h) não foi designado, formalmente, servidor para fiscalizar os serviços que estariam sendo prestados no Gabinete do Ministro, que estava estabelecido nas dependências do Centro de Pesquisa s Aggeu Magalhães CpqAM, distante do NEMS, mas a assinatura das assessoras do então Ministro da Saúde nos vouchers, pelo que inferimos, teria a finalidade de suprir essa lacuna. Em decorrência disso, as atestações constantes das notas fiscais, além de terem por base esses documentos, deveriam ter sido efetivadas com base na verificação da origem e na verificação do objeto a ser pago e não somente na apuração das quilometragens declaradas como percorridas; ou seja, deveria ter sido apurada a consistência da informação prestada pela assessoria do então ministro, levando-se em conta as atividades que estavam sendo desenvolvidas no estado.
- 6.3.2.2. No que se refere ao quantitativo mensal de quilometragem utilizada, verificamos que persistiu a desproporcionalidade entre a quantidade de assessores lotada no Gabinete do Ministro da Saúde em Pernambuco e a quilometragem utilizada (janeiro: 34.936 km; fevereiro: 34.218 km; março: 58.723 km; abril: 51.443 km; maio: 45.006 km; junho: 54.822 km e 1ª quinzena de julho: 23.221 km), principalmente, se levarmos em conta a média mensal de utilização do NEMS/PE:
- grande parte dos horários declarados nos comprovantes de execução do contrato é incompatível com o contratado e com os horários dos órgãos públicos;
- inexistência de registros e de documentação no Ministério da Saúde e no NEMS/PE, tais como ata de reuniões, relatórios de visita, relatórios de acompanhamento de obras e projetos, relatórios fotográficos e outros que comprovem atividades do Ministério da Saúde que justificariam o uso dos veículos nos quantitativos declarados; e
- inexistência de informações nos controles diários da identificação do usuário, com exceção da primeira quinzena de julho, bem como de registros quanto à finalidade dos transportes realizados.
- 6.3.2.3. No que se refere às despesas executadas no Contrato 05/2003, relativas ao período de janeiro a julho de 2005, bem com às despesas alocadas à equipe de assessores do Ministério da Saúde, a seguir discriminadas (dados extraídos do Papel de Trabalho nº 2 fls. 1183 a 1198 do volume 5, do DVD constante do Anexo 1 e do Anexo 3), verificamos que a maior parte dos gastos do NEMS/PE, com o contrato, no referido período, se deu com a equipe do Gabinete do Ministro da Saúde em Pernambuco:

Documento Fiscal	Despesa alocada à equipe de assessores do Ministério da
	Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

NF	OB	Valor (R\$)	Categoria	Km rodado	Valor	Valor p/NF e
n°/data	nº/data			(fls. 177 a 191	p/categoria	OB emitida
				do Anexo 3)	(R\$)	(R\$)
Mês de jan	eiro – controle	es diários assina	dos por Giulian	a Sato		
0476, de	900063,	27.923,58	II	1626	1,08	1.756,08
24/1/05	de 10/2/05		IV	12066	1,35	16.289,10
(fl. 31)	(fl. 33)		V	2679	1,53	4.098,87
						22.144,05
0479, de	900085,	31.242,78	II	1488	1,08	1.607,04
15/2/05	de 17/2/05		IV	10209	1,35	13.782,15
(fl. 34)	(fl. 36)		V	6927	1,53	<u>10.598,31</u>
						25.987,50
05447, de	900741,	3.357,82	II	Reajuste do	0,22	685,08
17/8/05	de 19/8/05		IV	mês de	0,15	3.341,25
(fls. 109 a	(fl. 115)		V	janeiro/05	0,17	<u>1.633,02</u>
113)				(diferença)		5.659,35
		oles diários assir				
0480, de	900118,	26.737,56	II	2012	1,08	2.172,96
23/2/05	de		IV	10159	1,35	13.714,65
(fl. 37)	01/03/05		V	4215	1,53	6.448,95
0.407.1	(fl. 39)	22.521.60	***	4021	1.00	22.336,56
0487, de	900168,	32.521,68	II	4831	1,08	5.217,48
9/3/05	de 17/3/05		IV.	9465	1,35	12.777,75
(fl. 40)	(fl. 42)		V	3536	1,53	<u>5.410,08</u>
0540 1-	0.00720	(555 0(77	Danisanta Ja	0.22	23.405,31
0548, de 17/8/05	900738, de 19/8/05	6.555,86	II IV	Reajuste do	0,22	1.505,46
			$\frac{IV}{V}$	mês de	0,15	2.943,60
(fl. 116)	(fl. 118)		V	fevereiro/05 (diferença)	0,17	1.317,67 5.766,73
Môs do ma	rco controles	 diários assinad	los por Giuliana			3.700,73
0488, de	900223, e	36.574,40 e	os por Giuiuna	6438	0,90	5.794,20
23/3/05	900223, 6	15.750,61	II	4892	1,08	5.283,36
(fl. 43)	de	13.730,01	IV IV	17246	1,35	23.282,10
() 1. 43)	1/4/2005		V	3358	1,53	28.664,66
	(fls. 45/46)		,	3330	1,33	20.007,00
0491, de	900416,	45.450,27	I	0,00	0,90	0,00
12/4/05	de 5/8/05		II	3314	1,08	3.579,12
(fl. 47)	(fl. 49)		IV	16755	1,35	22.619,25
0 /			V	6720	1,53	10.281,60
					,	36.479,97
0549, de	900739,	10.863,92	I	Reajuste do	0,10	643,80
17/8/05	de 5/8/05		II	mês de	0,22	1.805,32
(fl. 119)	(fl. 121)		IV	março/05	0,15	5.100,15
- /			V	(diferença)	0,17	<u>1.713,26</u>
						9.262,53
Mês de abr	ril - controles a	diários assinado	s por Eristela F	eitoza		
0503, de	900472,	48.082,50	I	315	0,90	283,50
28/4/05	de 19/5/05		II	9154	1,08	9.886,32
(fl. 50)	(fl. 52)		IV	17584	1,35	23.738,40
			V	859	1,53	1.314,27
	<u> </u>					35.222,49
0510, de	900473,	38.326,05	I	79	0,90	71,10
13/5/05	de 19/5/05		II	8602	1,08	9.290,16
(fl. 53)	(fl. 55)		IV	14439	1,35	19.492,65



			V	0	0	0
						28.853,91
0550, de	900749,	9.600,75	I	Reajuste do	0,10	39,40
17/8/05	de 25/8/05		II	mês de abril/05	0,22	3.906,32
(fl. 122)	(fl. 124)		IV	(diferença)	0,15	4.803,45
			V	, ,	0,17	
						<u>146,03</u>
						8.895,20
Mês de mai	o - controles d	liários assinado.	s por Eristela F	eitoza		
0522, de	900573,	77.064,66	II	14058+6832	1,08	22.561,20
15/5/05	de 16/6/05		IV	11957+12159	1,35	<i>32.556,60</i>
(fl. 56)	(fl. 58)					55.117,80
0551, de	900750,	8.562,74	II	Reajuste do	0,22	4.595,80
17/8/05	de 25/8/05		IV	mês de maio/05	0,15	<u>3.617,40</u>
(fl. 125)	(fl. 127)			(diferença)		8.213,20
Mês de junh	o - controles	diários assinado	os por Eristela I	Teitoza -		
0524, de	900630,	58.890,06	I	1815	0,90	1.633,50
28/6/05	de 30/6/05	(OB:	II	14617	1,08	15.786,36
(fl. 59)	(fl. 61)	56.313,99)	IV	18517	1,35	<u>24.997,95</u>
						42.417,81
0533, de	900665,	30.069,63	II	10996	0,90	9.896,40
13/7/05	de 14/7/05		IV	8877	1,35	<u>11.983,95</u>
(fl. 62)	(fl. 64)					21.880,35
0552, de	900751,	9.884,41	I	Reajuste do	0,10	181,50
17/8/05	de 25/8/05		II	mês de	0,22	5.634,86
(fl. 128)	(fl. 130)		IV	junho/05	0,15	<u>4.109,10</u>
				(diferença)		9.925,46
		diários assinado.	s pelos passage			
0539, de	900704,	33.749,46	I	248	1,00	248,00
26/7/05	de 25/7/05	(OB:	II	14461	1,20	17.353,20
(fl. 65)	(fl. 67)	33.599,68)	IV	8512	1,50	<u>12.768,00</u>
						30.368,00
Total no pe	ríodo	551.208,74				426.295,98

6.4. Em razão dessas constatações, foi autorizada pelo Relator, Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, a citação dos responsáveis abaixo, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, de forma solidária, para, no prazo fixado, recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, e/ou apresentassem alegações de defesa sobre o descumprimento do estabelecido no artigo 63 da Lei 4.320/1964, em especial no § 1°, I, no que se refere à liquidação da despesa, implicando pagamentos de despesas sem a devida comprovação do nexo com as atividades do Ministério da Saúde, em virtude das seguintes ocorrências verificadas na execução do Contrato 05/2003:

a) falhas dos controles diários dos veículos colocados à disposição do Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco), no período de janeiro a julho de 2005, consistentes na ausência de registros da finalidade do serviço e dos nomes dos passageiros transportados (excetuando a primeira quinzena de julho, no que se refere aos passageiros);

Responsáveis: Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, Assessora do então Ministro Humberto Costa; e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessora do então Ministro Humberto Costa.



b) não designação formal de fiscal do contrato para os veículos colocados à disposição do Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco), no período de janeiro a julho de 2005:

Responsáveis: Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE, e Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos.

c) não apresentação de documentação que comprovasse, mesmo que posteriormente, a utilização dos veículos em atividades específicas do Ministério da Saúde;

Responsáveis: Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, Assessora do então Ministro Humberto Costa, e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessora do então Ministro Humberto Costa.

d) não adoção de procedimentos, por parte do NEMS/PE, para verificar se os serviços prestados pela Focus Locadora de Veículos ao Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco), no período de janeiro a julho de 2005, seriam para atender à missão institucional do Ministério da Saúde.

Responsáveis: Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE, e Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos.

Débitos apurados e indicação dos responsáveis solidários:

Debuos aparados e inicação dos responsaveis solucitos.				
Valor (R\$)			Responsáveis solidárias	
22.144,05	10/2/2005	900063	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-	
25.987,50	17/2/2005	900085	72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE;	
5.659,35	19/8/2005	900741	Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-	
22.336,56	1/3/2005	900118	72, Responsável pelo Setor de Recursos	
23.405,31	17/3/2005	900168	Logísticos; e Giuliana Yuri Sato, CPF	
5.766,73	19/8/2005	900738	029.433.734-27, Assessora do então Ministro	
28.664,66	1/4/2005	900223	Humberto Costa.	
36.479,97	5/8/2005	900416		
9.262,53	5/8/2005	900739		
35.222,49	19/5/2005	900472	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-	
28.853,91	19/5/2005	900473	72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE;	
8.895,20	25/8/2005	900749	Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-	
55.117,80	16/6/2005	900573	72, Responsável pelo Setor de Recursos	
8.213,20	25/8/2005	900750	Logísticos; e Eristela de Almeida Feitoza, CPF	
42.417,81	30/6/2005	900630	021.006.294-09, Assessora do então Ministro	
21.880,35	14/7/2005	900665	Humberto Costa.	
9.925,46	25/8/2005	900751		
30.368,00	25/7/2005	900704	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-	
			72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE, e	
			Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-	
			72, Responsável pelo Setor de Recursos	
			Logísticos.	

- 6.5 Presentes as alegações de defesa dos responsáveis, insertas nos anexos 5 a 8, passamos a sua análise.
- 6.5.1. Alegações de defesa apresentadas:
- 6.5.1.1. <u>Eristela de Almeida Feitoza (Anexo 5) e Giuliana Yuri Sato Burgos (Anexo 8)</u>: as responsáveis, após discorrerem sobre a tempestividade da apresentação de suas defesas e dos fatos, objeto dos Ofícios de Citação 1103/2010-TCU/SECEX-PE e 1104/2010-TCU/SECEX-PE, respectivamente, apresentam as seguintes alegações de defesa:
- a) <u>Do direito</u>: para que não se incorra em excesso, ou até mesmo em imprudência de penalizar um servidor sem que haja a mínima prova do alegado, requerem a observância do princípio constitucional da presunção de inocência e demais balizadores do nosso ordenamento jurídico;



b) <u>Da não ocorrência de dano ao erário e da presunção de inocência</u>: descrevem o procedimento que era adotado pelo Núcleo, bem como pelo Gabinete do Ministro da Saúde, descentralizado em Pernambuco. Afirmam que os veículos que ficavam à disposição dos assessores no Núcleo eram controlados pelo assessor Marcos Muniz, que solicitava mais veículos caso houvesse necessidade, devolvia motorista, solicitava serviços, fazendo esses contatos diretamente com o proprietário da empresa Focus, Sr. Adauto.

No que se refere aos controles, afirmam que, ao final de cada quinzena, as fichas eram enviadas ao Núcleo, com atesto de um dos assessores, comprovando que os serviços desenvolvidos pela Assessoria, inerentes ao Ministério da Saúde, teriam sido efetivamente executados.

Ao assessor, cabia apenas o atesto da utilização do veículo, não havendo porque questionar a ausência de registros da finalidade do serviço e os nomes dos passageiros.

Além disso, alegam que o dano ao erário não só não ocorreu como também não ficou comprovado nos autos.

- c) <u>Da falha estrutural e da inexigibilidade de conduta diversa</u>: no início de 2003, teria ocorrido a instalação do Gabinete do Ministro da Saúde nas dependências da Universidade Federal de Pernambuco, com a consequente ampliação das atividades daquele Núcleo, que ficou de dar suporte logístico (material de expediente, celulares, concessão de diárias e passagens aéreas etc.) ao referido Gabinete, inclusive com relação à liberação de veículos para transporte do Ministro e de sua assessoria, contudo, o quantitativo de pessoas lotadas no Núcleo não aumentou, ocasionado um déficit no atendimento às demandas solicitadas. Mesmo com essas dificuldades, as defendentes teriam agido com zelo para com o patrimônio público, ao realizarem os atestos, seguindo a orientação do fiscal do contrato.
- 6.5.1.2. <u>Ana Maria Gonçalves Leite (Anexo 6) e Valdenice Maria Silva (Anexo 7):</u> as responsáveis, após discorrerem sobre a tempestividade da apresentação de suas defesas e sobre os fatos, objeto dos Ofícios de Citação 1102/2010-TCU/SECEX-PE e 1101/2010-TCU/SECEX-PE, respectivamente, apresentaram os mesmos argumentos acima, para as questões <u>do direito, da não ocorrência de dano ao erário e da presunção da inocência, bem como da falha estrutural e da inexigibilidade de conduta diversa, ressaltando, no que se refere aos fatos, que a liquidação da despesa se deu de forma regular, uma vez que cumpridas todas as exigências estabelecidas no art. 63, § 1°, da Lei 4.320/1964 e no art. 36 do Decreto 93.872/1986. Apresentaram, ainda, no que se refere aos argumentos relativos às questões da <u>não ocorrência de dano ao erário e da presunção da inocência</u>, os seguintes argumentos:</u>
- a) o servidor responsável pelo transporte teria sido formalmente designado como fiscal, mediante as Portarias 029/04 e 041/2005 (ver fls. 14 a 16 do Anexo 7); e
- b) a partir de junho de 2004, não obstante a governança descrita sobre os veículos, objetivando dar cumprimento aos preceitos firmados pelo TCU e implementar um controle no uso dos veículos, o NEMS/PE teria modificado a ficha de controle diário de veículos, solicitando que os servidores que utilizassem os veículos assinassem a ficha, atestando a quilometragem no início e no final da viagem (fls. 17 e 18 do Anexo 7).
- 6.5.2. Todas as responsáveis ressaltaram o contra-senso de o Tribunal condená-las ao pagamento do débito apurado para cada uma delas, que corresponderia, individualmente, a dez anos de trabalho, ante o caráter educativo que permeia as ações do Tribunal de Contas da União quanto aos gestores públicos.
- 6.6. Análise: entendemos que as alegações de defesa não devem ser acolhidas pelos seguintes motivos:
- 6.6.1. No que se refere à questão 'Do direito', cabe deixar assente que a responsabilização, no âmbito do Tribunal de Contas da União, deve observar os ditames da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. No presente caso, ao se verificar irregularidades na execução do Contrato 5/2003, consistentes nos indícios de que os serviços teriam sido executados em atividades estranhas à missão institucional do Ministério da Saúde, foi definida a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão



inquinado e promovida a citação para, no prazo estabelecido, apresentarem as alegações de defesa, tudo de conformidade com o art. 12 da Lei 8.443/1992.

- 6.6.2. Caberia aos responsáveis, ante as evidências apontadas pelo Tribunal de Contas da União, comprovar que a execução do Contrato 5/2003, por parte do Gabinete do Ministério da Saúde, descentralizado em Pernambuco, se deu no exercício do cumprimento da missão institucional do Ministério, bastando, para isso, apresentar evidências dos serviços executados pelo órgão nos destinos de cada viagem feita. A presunção de boa-fé (inocência) se confirmaria ao término do exame das alegações de defesa.
- 6.6.3. Como as responsáveis não apresentaram argumentos ou documentação que refutassem as questões que teriam caracterizado o descumprimento ao artigo 63 da Lei 4.320/1964, em especial no § 1°, I, no que se refere à liquidação da despesa, implicando pagamentos sem a devida comprovação do nexo com as atividades do Ministério da Saúde, listadas nas alíneas 'a' a 'd' do subitem 6.4 desta instrução, entendemos que não há como reconhecer a boa-fé.
- 6.6.4. As Sras. Valdenice Maria Silva (Anexo 7) e Ana Maria Gonçalves Leite (Anexo 6) argumentam que teriam designado fiscal para o Contrato 05/2003, Sra. Cleide Maria Ferreira da Silva, e que, portanto, teriam adotado os procedimentos para verificação da prestação do serviço pela empresa contratada. Contudo, essa servidora não foi lotada nas dependências do Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães CpqAM, que se encontra distante do NEMS/PE. Daí porque as assinaturas das assessoras do então Ministro da Saúde, nos vouchers, teriam a finalidade de suprir essa lacuna.
- 6.6.5. Uma das evidências de que a fiscalização da execução dos serviços não era feita por servidor do NEMS/PE, o que, em nosso entendimento, era de conhecimento das gestoras (Ana Maria Gonçalves Leite e Valdenice Maria Silva), é a afirmativa de todas as defendentes de que os veículos que ficavam à disposição dos assessores, no Núcleo, eram controlados pelo Assessor do Ministro, Marcos Muniz, que solicitava mais veículos, devolvia motorista, ou solicitava serviços, fazendo esses contatos diretamente com o proprietário da empresa Focus (situação não evidenciada documentalmente, o que nos impede de inserir o Sr. Marcos na cadeia de responsabilização).
- 6.6.6. Assim, as alegações de defesa apresentadas, sem as informações complementares que justificassem as despesas, em nossa opinião, não elidem as irregularidades apontadas, decorrentes de indícios de que teria ocorrido prestação de serviços ao Gabinete Descentralizado do Ministério da Saúde em atividades estranhas à missão institucional do Ministério, ante a incompatibilidade entre o efetivo de servidores lotado no Gabinete do Ministro e a quantidade de quilômetros percorridos pelos veículos colocados à disposição daquele Gabinete.
- 6.6.7. Em razão dos indícios acima apontados, das falhas dos controles diários de veículos, da não designação formal de fiscal do Contrato 005/2003, para os veículos colocados à disposição do Gabinete descentralizado em Pernambuco do Ministério da Saúde, da falta de documentação atinente às atividades, que comprovem a utilização dos veículos em atividades específicas do Ministério da Saúde, entendemos que a despesa realizada à conta do Contrato 05/2003 não atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 63 da Lei 4.320/1964, em especial no § 1°, I, no que se refere à liquidação da despesa.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 7.1. Isso posto, considerando o exame consignado nas instruções de fls. 1.167 a 1.178 e 1.199/1212, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público, para os fins previstos no inciso III do art. 62 do RI/TCU, e posterior envio ao Relator, Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, para que seja apreciada as seguintes propostas:
- a) julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Eleny Mello do Espírito Santo, CPF 047.472.914-15; Evanilde Campelo de Oliveira, CPF 073.469.304-44; Maria do Carmo Alves de Castro, CPF 102.307.504-00; Maria de Fátima Helene Alves, CPF 129.054.104-34; e Maria Lúcia Gomes de Lima, CPF 895.743.628-68, dando-lhes a respectiva quitação, com esteio nos artigos 1°, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n° 8.443/1992;



b) rejeitar as alegações de defesa das responsáveis, Sras. Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos do NEMS/PE; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessoras do então Ministro Humberto Costa, para as questões que caracterizaram o descumprimento do estabelecido no artigo 63 da Lei 4.320/1964, em especial no § 1°, I, no que se refere à liquidação da despesa, implicando pagamentos de despesas sem a devida comprovação do nexo com as atividades do Ministério da Saúde;

c) com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis: Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessoras do então Ministro Humberto Costa:

d) condenar solidariamente as responsáveis abaixo indicadas ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data	Responsáveis solidárias
22.144,05	10/2/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de
25.987,50	17/2/2005	Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF
5.659,35	19/8/2005	126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos; e
22.336,56	1/3/2005	Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessora do então
23.405,31	17/3/2005	Ministro Humberto Costa.
5.766,73	19/8/2005	
28.664,66	1/4/2005	
36.479,97	5/8/2005	
9.262,53	5/8/2005	
35.222,49	19/5/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de
28.853,91	19/5/2005	Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF
8.895,20	25/8/2005	126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos; e
55.117,80	16/6/2005	Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, Assessora do
8.213,20	25/8/2005	então Ministro Humberto Costa.
42.417,81	30/6/2005	
21.880,35	14/7/2005	
9.925,46	25/8/2005	
30.368,00	25/7/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de
		Despesas do NEMS/PE, e Ana Maria Gonçalves Leite, CPF
		126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos.

e) aplicar, individualmente, às responsáveis, Sras. Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09; e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da publicação da deliberação que vier a ser adotada até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, com base nos artigos 1°, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes a respectiva quitação plena; e



- h) determinar o envio de cópia da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações que julgar cabíveis."
 - 3. O representante do Ministério Público pronunciou-se nos seguintes termos (fl. 1265):
- 2. Ante o que contém os autos, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica às fls. 1263/1264, sugerindo, entretanto, seja incluído o nome da Sra. Valdenice Maria da Silva dentre os responsáveis cujas contas serão julgadas irregulares (item c), uma vez que a mesma teve suas alegações de defesa rejeitadas e está inserida no rol de responsáveis pelo débito apurado, com proposta de aplicação da multa do art. 57 da LO/TCU."
- 4. Tendo em vista que, no julgamento das contas do exercício de 2004, a Focus Locadora de Veículos Ltda. foi condenada solidariamente ao pagamento de débito, com a aplicação de multa, por ter recebido pagamentos decorrentes da execução do Contrato nº 05/2003 sem a regular liquidação das despesas, bem como que havia indícios da ocorrência da mesma irregularidade neste processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa determinou a citação solidária daquela empresa para apresentar alegações de defesa sobre as questões de sua competência.
- 5. Após a adoção dessa medida, a Secex/PE assim se manifestou (peça 73): "(...)
- 9. O representante legal da Focus Locadora de Veículos, mediante os elementos de peça 71, apresentou suas alegações de defesa, que ora passamos à análise.

EXAME TÉCNICO

"(...)

Alegações de defesa

- 10. Em síntese, o representante da Focus Locadora de Veículos argumenta que as notas fiscais apresentadas para fins de comprovação dos serviços prestados ao NEMS/PE coincidem com o número de quilômetros rodados pelos veículos e que tais notas, juntamente com as planilhas de controle de quilometragem, retratam fielmente a prestação dos serviços, que foram atestadas por servidora do Núcleo designada para esta finalidade.
- 11. Alega que os veículos que ficavam à disposição dos assessores permaneciam no Núcleo e que o contrato e os respectivos serviços eram controlados pela servidora Eristela de Almeida Feitoza e pelo servidor Marcos Muniz. Ao final de cada quinzena, as fichas de controle dos veículos eram enviadas ao Núcleo, com atesto de um dos assessores, conforme poderá ser analisado nos autos, comprovando assim que os quilômetros nelas registrados foram efetivamente rodados a serviço da assessoria que desenvolvia atividades inerentes ao Ministério da Saúde.

Análise das alegações de defesa

- 12. Preliminarmente ao exame da questão, cabe deixar assente que o exame do Contrato 05/2003 se deu de forma abrangente no papel de trabalho de peça 26, p. 3-12, que deu sustentação à instrução das presentes contas, de peça 26, p. 19-32.
- 13. No exame do preenchimento dos comprovantes de utilização dos veículos, que teriam sido colocados à disposição do Gabinete do Ministro Humberto Costa, feito por esta Unidade Técnica (peça 26, p. 29), verificou-se que, diferentemente do que ocorreu no exercício de 2004, os vouchers estavam, no geral, com as anotações exigidas no contrato e atestadas pelos assessores do Ministro, com exceção da indicação dos nomes dos passageiros e do registro da finalidade do serviço (mas, com o comando de que os veículos fossem disponibilizados ao Gabinete).
- 14. A questão fulcral, na prestação de contas de 2005, relativamente ao Contrato 05/2003, teria sido a existência de indícios de que as despesas teriam ocorrido na prestação de serviços ao Gabinete Descentralizado do Ministério da Saúde em Pernambuco em atividades estranhas à missão institucional do Ministério, o que, inevitavelmente, levou a outra questão que seria 'falhas dos controles diários dos veículos colocados à disposição do Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco), no período de janeiro a julho de 2005, consistentes na ausência de registros da finalidade do serviço e dos nomes dos passageiros transportados (excetuando a primeira



quinzena de julho, no que se refere aos passageiros). Essas falhas eram de responsabilidade dos servidores da NEMS e dos assessores do então Ministro da Saúde. Portanto, a citação se restringiu a esses servidores.

15. Dessa forma, somos pelo acolhimento das alegações de defesa do representante da Focus Locadora de Veículos e ratificamos o opinamento consignado na instrução de peça 26, p. 72-84, considerando, contudo, a alteração proposta no Despacho do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, qual seja: a inclusão do nome da Sra. Valdenice Maria da Silva dentre os responsáveis cujas contas serão julgadas irregulares (item c), uma vez que a mesma teve suas alegações de defesa rejeitadas e está inserida no rol de responsáveis pelo débito apurado, com a aplicação da multa do art. 57 da LO/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 16. Diante do exposto, somos pela remessa dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para os fins previstos no art. 62 do RI/TCU, e posterior remessa ao Relator, Exmo. Sr. José Múcio, com as seguintes propostas:
- 16.1. acolher as alegações de defesa do representante legal da Focus Locadora de Veículos;
- 16.2. julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Eleny Mello do Espírito Santo, CPF 047.472.914-15; Evanilde Campelo de Oliveira, CPF 073.469:304-44; Maria do Carmo Alves de Castro, CPF 102.307.504-00; Maria de Fátima Helene Alves, CPF 129.054.104-34; e Maria Lúcia Gomes de Lima, CPF 895.743.628-68, dando-lhes a respectiva quitação, com esteio nos artigos 1°, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n° 8.443/1992;
- 16.3. rejeitar as alegações de defesa das responsáveis, Sras. Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMSIPE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos do NEMSIPE; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessoras do então Ministro Humberto Costa, para as questões que caracterizaram o descumprimento do estabelecido no artigo 63 da Lei 4.320/1964, em especial no § 1°, I, no que se refere à liquidação da despesa, implicando pagamentos de despesas sem a devida comprovação do nexo com as atividades do Ministério da Saúde;
- 16.4. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos; e Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessoras do então Ministro Humberto Costa;
- 16.5. condenar solidariamente os responsáveis a seguir indicados ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

		<u> </u>
Valor (R\$)	Data	Responsáveis so lidárias
22.144,05	10/2/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de
25.987,50	17/2/2005	Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF
5.659,35	19/8/2005	129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos e
22.336,56	1/3/2005	Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessora do então Ministro
23.405,31	17/3/2005	Humberto Costa.
5.766,73	19/8/2005	
28.664,66	1/4/2005	
36.479,97	5/8/2005	
9.262,53	5/8/2005	
35.222,49	19/5/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de
28.853,91	19/5/2005	Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF



8.895,20	25/8/2005	129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos e
55.117,80	16/6/2005	Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, Assessora do então
8.213,20	25/8/2005	Ministro Humberto Costa.
42.417,81	30/6/2005	
21.880,35	14/7/2005	
9.925,46	25/8/2005	
30.368,00	25/7/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de
		Despesas do NEMS/PE; e Ana Maria Gonçalves Leite, CPF
		129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos.

- 16.6. aplicar, individualmente, às Sras. Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09; e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem; perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da publicação da deliberação que vier a ser adotada até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 16.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações;
- 16.8. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 16.9. alertar aos responsáveis, se solicitado o parcelamento, que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2°, do Regimento Interno/TCU;
- 16.10. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, com base nos artigos 1°, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes a respectiva quitação plena; e
- 16.11. determinar o envio de cópia da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3° do art. 16 da Lei. 8443/1992, para ajuizamento das ações que julgar cabíveis."
- 6. Por sua vez, o Ministério Público emitiu o parecer que transcrevo no essencial (peça 76): "(...)
- 5. No presente caso, ressalta a Secex/PE que:
- '13. No exame do preenchimento dos comprovantes de utilização dos veículos, que teriam sido colocados à disposição do Gabinete do Ministro Humberto Costa, feito por esta Unidade Técnica (peça 26, p. 29), verificou-se que, diferentemente do que ocorreu no exercício de 2004, os vouchers estavam, no geral, com as anotações exigidas no contrato e atestadas pelos assessores do Ministro, com exceção da indicação dos nomes dos passageiros e do registro da finalidade do serviço (mas, com o comando de que os veículos fossem disponibilizados ao Gabinete). [grifo nosso].'
- 6. A Secex/PE destaca, ainda, que foram apontados diversos indícios (peça 26, p. 31) de que as despesas realizadas, envolvendo o uso de veículos locados junto à empresa Focus, decorreram de atividades estranhas à missão institucional do Ministério, já que os documentos de controle avaliados não continham registros da finalidade do serviço e o nome dos passageiros transportados (exceto na primeira quinzena de julho de 2005, no que se refere aos nomes dos passageiros).
- 7. Apesar dessa documentação incompleta, houve o regular atesto da prestação de serviços, de modo que a Secex/PE propõe o acolhimento das alegações de defesa da empresa Focus, mantendo o encaminhamento constante da instrução de peça 26, páginas 72/84.



II

8. Considerando que as falhas identificadas nos pagamentos realizados à empresa Focus Locadora de Veículos Ltda. são diversas daquelas apontadas nas contas referentes ao exercício de 2004 e tiveram como causa deficiências nos controles diários de uso dos veículos colocados à disposição do Gabinete do Ministério da Saúde, bem como pelo fato de que a análise técnica não apontou a existência de pagamentos indevidos à empresa contratada, este representante do Ministério Público, com base nos elementos constantes nos autos, manifesta-se, no mérito, de acordo com os termos da proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica à peça 73, páginas 04/06."

É o relatório.